


2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 30 / 09 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10480.006590/96-25
Acórdão : 203-05.283

Sessão : 03 de março de 1999
Recurso : 102.730
Recorrente : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA
Recorrida : DRJ em Recife – PE

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Inexistência de cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. **IPI – DRAWBACK VERDE-AMARELO** – O benefício da suspensão, na saída de insumos para produtos destinados à exportação, está condicionado à aprovação do Plano de Exportação pela Secretaria da Receita Federal. A inobservância das condições e requisitos, previstos em referido plano, obriga ao recolhimento do imposto suspenso, com os acréscimos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade por cerceamento de direito e defesa, em decorrência de falta de termo inicial de fiscalização; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski. Designado o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini para redigir o Acórdão. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

sbp/cf/cl/ovrs



Processo : 10480.006590/96-25
Acórdão : 203-05.283

Recurso : 102.730
Recorrente : COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA

RELATÓRIO

No dia 07 de junho de 1996, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, contra a empresa **COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DE GOIANA**, dela exigindo o IPI, juros, multa e correção monetária, no importe de 114.868,66 UFIR, por infração ao art. 364, inciso II, do RIPI/82, conforme apurado na autuação levada a efeito na área do Imposto sobre a Renda, contra a mesma empresa, no período de 30 de janeiro de 1992 a 30 de dezembro de 1995, conforme se pode conferir às fls. 03/15.

Da Descrição dos Fatos (fls. 18/23), consta que a ora recorrente pleiteou aprovação para seus Planos de Exportação Safra (*Draw-back*), nos exercícios de 92/93 a 95/96, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.402/92, regulamentada pelo Decreto nº 541/92 e pela IN SRF nº 84/92, sendo que resultou indeferido o Plano referente a 95/96, conforme notificação de 06.10.95, por não ter apresentado o relatório respectivo e os elementos necessários à utilização regular dos benefícios.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 202/209, suscitando preliminar de nulidade do auto de infração, por cerceamento do direito de defesa, porque essa peça básica não se precedeu do Termo de Início de Fiscalização, quanto ao Processo nº 10480.007445/95-81, inserido na autuação e, no mérito, em síntese, sustentou que a exigência fiscal não pode prosperar, porque se louva, apenas, em meras recomendações da IN SRF nº 84/92, tais como mudança de fornecedor ou de insumos adquiridos. Também, alegou a inconstitucionalidade da lei, que imponha juros superiores a 12% ao ano, uma vez que a "Lei de Usura" (Decreto nº 22.626/33) foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 214/221, julgou procedente a exigência do IPI e seus acréscimos legais, relativa aos fatos geradores até 31 de dezembro de 1994 e de 01.01.95, respectivamente, nos valores de 114.868,66 UFIR e de 53.949,04 UFIR, mantendo a multa em 100%, na forma do art. 80 da Lei nº 4.502/64.

A decisão singular tem a seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

SUSPENSÃO NA SAÍDA DE INSUMOS PARA PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. O benefício está condicionado à aprovação do Plano de Exportação, pela Secretaria da Receita Federal. Da mesma forma, a



Processo : 10480.006590/96-25
Acórdão : 203-05.283

inobservância dos requisitos e condições previstos em Plano de Exportação aprovado, obriga ao imediato recolhimento do imposto suspenso e dos acréscimos legais sem prejuízo das penalidades cabíveis.”

Com guarda do prazo legal (fls. 224), veio o Recurso Voluntário de fls. 225/230, reeditando os argumentos da impugnação, inclusive, reiterando a preliminar de nulidade e requerendo seja julgada improcedente a ação, ou determinando eventual perícia, aos argumentos de que não há qualquer irregularidade praticada pela recorrente e, por isso, não há crédito a favor do Fisco, bem como inquinou de confiscatória a multa de 100%, vedada pelo art. 150, inciso IV, da CF/88, conforme, em síntese, estes argumentos, que aqui transcrevo, de fls. 228/229; *verbis*:

“2.1 A Recorrente, em sua inicial, comprovou a legalidade dos atos praticados pela mesma, razão porque não há que se falar em irregularidades. Por consequência, inexistente qualquer crédito tributário a ser apurado a favor do Erário Público Federal.

2.2 Os requisitos considerados essenciais contidos na Instrução Normativa nº 84/92 elencados pela autoridade julgadora “a quo”, foram devidamente cumpridos pela ora Recorrente, em todos os planos de safra objeto do Auto de Infração em apreço.

2.3 É inaceitável que a simples mudança do fornecedor implique em descaracterizar toda uma operação já constituída, mormente quando se verifica que a lei instituidora do benefício em nenhum dos seus dispositivos aponta no sentido dessa limitação. Ademais, quer o Decreto regulamentador, quer a Instrução Normativa, passam ao largo dessa matéria; demonstrando que somente na cabeça do Sr. Julgador consta o entendimento de que eventuais alterações de fornecedores comprometem o benefício.

2.4 A Recorrente atendeu a contento, em todos os seus planos de exportação, as exigências da Receita Federal, quando fundadas em lei. Tanto assim que todos eles foram aprovados. Como de costume, procedeu a exportação do açúcar devidamente acondicionado nas embalagens adquiridas com suspensão do imposto, em razão da aprovação dos planos.

2.5 Obtido o benefício, nos conformes da lei nº 8.402/92, é de se reconhecer que o controle fiscal deferido à Instrução Normativa não integra o núcleo do direito à suspensão, mas tem apenas o poder formal de fortalecer os mecanismos de controle administrativo, controle esse que, no entanto, quando descumprido, não acarreta presunção absoluta do descumprimento dos ditames



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006590/96-25
Acórdão : 203-05.283

legais e a conseqüente perda do benefício, porque, enquanto presunção relativa, implica na possibilidade de prova em contrário; tal como está sendo efetuado neste processo.

2.5 A Recorrente reitera a correção dos pressupostos fáticos descritos em sua impugnação, reiterando, ainda, que os aspectos que tenha eventualmente deixado de cumprir na implementação do benefício não têm o condão de torná-lo inócuo, vez que comprovou a implementação de todos os requisitos essenciais ao gozo do aludido favor fiscal.

2.6 É de um fiscalismo inaceitável e, até mesmo, revoltante, que, sob o pretexto de defesa do interesse público, intente-se, como parece ocorrer "in casu", contra o cidadão contribuinte, com o arsenal de engodos e manipulações supostamente legais. Em que lei baseia-se a autoridade administrativa para tomar o favor fiscal? Será letra morta o dispositivo constitucional que dispõe que ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei? Onde está, até mesmo na questionável Instrução Normativa o comando insofismável determinando a perda do benefício nas hipóteses apontadas neste processo?

2.7 Por todas essas razões, pede, a Recorrente, que o Sr. Relator determine, imediatamente, caso ainda lhe reste alguma dúvida, a instalação de diligência, de modo que se configure plenamente o seu direito; assegurando-se à mesma o amplo direito de defesa."

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 234/235.

É o relatório.



Processo : 10480.006590/96-25

Acórdão : 203-05.283

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Rejeito a preliminar de nulidade, porque a inexistência de termo inicial de fiscalização não se caracteriza como cerceamento do direito de defesa, eis que, como tal, não se acha elencada no ordenamento jurídico-processual administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72, art. 59).

Quanto ao mérito, tenho que razão assiste à recorrente, quando alega que teve deferido o benefício, também quanto à safra de 95/96, e só o fato de haver atrasado a entrega de comprovantes não pode motivar a autuação, tal como feita na peça básica.

Realmente, os planos de exportação, quatro ao todo (92/93 a 95/96), foram aprovados pelo órgão competente da Receita Federal; porém, devido a falhas no plano de exportação inicial, falhas essas sanadas ao depois, fez-se a autuação, objeto do presente feito fiscal.

A recorrente, de fato, juntou, em 06.11.95, alguns elementos tidos como necessários à aprovação dos preditos planos, sanando, assim, eventual falha. Tal fato, entretanto, no meu entender, não pode motivar o indeferimento do benefício, uma vez que se trata de meras exigências burocráticas, que resultaram atendidas, conforme admitido pela própria fiscalização.

O entendimento, em sentido contrário, no caso, importa em excessivo rigor no trato das normas fisco-tributárias. Aliás, é que ocorre, quando se faz valer pequenos erros nas substituições de insumos (aquisição e substituição de sacos de juta, e não apenas de sacos de prolipropileno, ou, ainda, a exportação de 1.400.000 sacos de açúcar, ao invés de 1.500.000, e a aquisição em outro fornecedor), como fatos motivadores para o indeferimento do benefício.

Essas falhas, se ocorrentes, considero-as pouco significativas para ensejar o indeferimento do benefício fiscal, previsto nas normas de regência (Lei nº 8.402/92, Decreto nº 541/92 e IN SRF nº 84/92), as quais não foram violadas, pela conduta da recorrente, e esta não se me afigura como danosa ao interesse público, voltado para o incremento das exportações brasileiras.

Entendo, pois, que, tendo sido aprovados todos os planos de exportação da recorrente, na forma do IN SRF nº 84/92, não é justo que se lhe negue, mesmo em parte, o gozo dos incentivos respectivos, mercê de meros descumprimentos de obrigações formais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006590/96-25
Acórdão : 203-05.283

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, porque atende aos pressupostos de desenvolvimento válido, para rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a exigência inserta na peça básica.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999

Sebastião Borges Taquary
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.006590/96-25
Acórdão : 203-05.283

VOTO DO CONSELHEIRO FRANCISCO SÉRGIO NALINI
RELATOR-DESIGNADO

O artigo 1º do Decreto nº 541, de 26/05/92, que regulamenta o artigo 3º da Lei nº 8.042, de 08 de janeiro de 1992, estabelece o direito do benefício da suspensão do IPI para insumos adquiridos no mercado interno e utilizados em produtos exportados.

As condições e requisitos para obter tal direito estão contidos nos artigos 2º e 4º do mesmo decreto e normatizados pela Instrução Normativa nº 84, de 03 de julho de 1992.

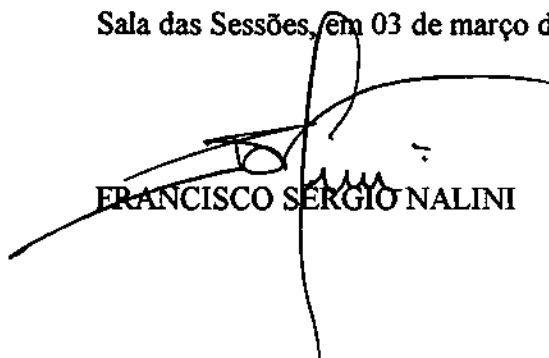
Como se vê, por não ter cumprido, *in totum*, tais procedimentos obrigatórios, a Receita Federal se viu obrigada a cancelar o benefício, cobrando os tributos, acréscimos legais e multa de ofício.

Nestes termos, **nego provimento ao recurso**, declarando como devidos, nos termos da Decisão de fls. 221 e atualizações previstas na legislação:

1. o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo aos fatos geradores até 31.12.94, no valor de 114.868,66 UFIR; e
2. o IPI relativo aos fatos geradores a partir de 01.01.95, no montante de R\$ 53.949,04.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 1999



FRANCISCO SÉRGIO NALINI